



10407688



08018.001832/2018-01



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Nota Técnica n.º 12/2019/CONARE\_Administrativo/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ

PROCESSO Nº 08018.001832/2018-01

INTERESSADO: COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE

## ESTUDO DE PAÍS DE ORIGEM - VENEZUELA - ADITAMENTO

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata a presente Nota Técnica de aditamento à **Nota Técnica n.º 3/2019/CONARE\_Administrativo/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ (8757617)**, que tratou de sugestão para que fosse reconhecida, pelo Comitê Nacional para os Refugiados, situação de grave e generalizada violação de direitos humanos no território venezuelano, sugestão esta que foi acatada em sua integralidade, conforme proposto no item 10 daquele documento.

1.2. Referida decisão consta também na CERTIDÃO 9033595 e na CERTIDÃO 9033552.

1.3. O que se propõe na presente Nota Técnica é harmonizar a adoção do entendimento vigente no Comitê quanto à existência de grave e generalizada violação de direitos humanos no território venezuelano com o comando normativo do inciso II do § 1º do art. 6º da Resolução Normativa nº 29, de 14 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2019.

## 2. ANÁLISE

2.1. Quando da aprovação da **Nota Técnica n.º 3/2019/CONARE\_Administrativo/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ (8757617)**, o Comitê decidiu pela aplicação das seguintes regras:

a) Adotar procedimentos simplificados para a tramitação dos processos de reconhecimento da condição de refugiado de nacionais venezuelanos;

b) **Que seja mantida a indispensabilidade de entrevista de elegibilidade, devendo esta ocorrer ainda que de maneira simplificada;**

c) Que seja mantida a indispensabilidade de verificação de excludentes, com base no art. 3º da Lei nº 9.474/97. Sobre este ponto, mister recordar também que a nota de orientação do Acnur reconhece que a condição de refugiado conforme Cartagena não se aplicaria a membros de *colectivos e megabandas, entre outros grupos de guerrilha urbana, bem como* membros de grupos criminosos organizados e pessoas que se beneficiam materialmente das circunstâncias na Venezuela;

d) Que seja mantida a indispensabilidade de verificação de óbices, por parte de qualquer instituição ou de indivíduo;

e) Que seja mantida a indispensabilidade de verificação de permanência em território nacional, inclusive podendo ser provada por meio de entrevista complementar; e

f) Por fim, considerando as mudanças no contexto interno do país, que a atualização da decisão seja feita, no mínimo, após transcorridos 12 meses, a contar da data de decisão inicial pelo Comitê Nacional para os Refugiados, com a ressalva de que pode ser feita a qualquer momento caso haja mudança no contexto fático do país.

2.2. A principal recomendação conflitante com o disposto no já citado inciso II do § 1º do art. 6º da Resolução Normativa nº 29, de 2019, seria a obrigatoriedade de entrevista de elegibilidade. Contudo, considerando que a publicação do normativo é posterior à adoção da decisão, entende-se que seriam eles possíveis de harmonização, podendo, desta forma, dispensar a entrevista de elegibilidade, tendo em vista serem casos manifestamente fundados - inclusive em critério objetivo de determinação da condição de refugiado - qual seja, o reconhecimento de situação de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela.

2.3. Permita-me, antes de prosseguir, colacionar trecho do Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado, elaborado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas - Acnur<sup>1</sup>, a seguir:

23. As situações de fluxo em massa geralmente envolvem grupos de pessoas reconhecidas coletivamente como refugiadas devido aos motivos aparentes e objetivos para a fuga, além das circunstâncias no país de origem. A impossibilidade de determinação individual imediata da condição de refugiado levou ao uso da designação refugiado *prima facie* ou aceitação do grupo. Os princípios gerais descritos para cessação são aplicáveis a estes grupos.

(...)

44. Apesar de a condição de refugiado ser geralmente determinada individualmente, podem surgir situações em que grupos inteiros tenham que se deslocar em consequência de circunstâncias que indicam que os membros do grupo poderiam ser considerados individualmente como refugiados. Nessas situações, em geral, é preciso agir com extrema urgência na prestação de assistência e pode não ser possível determinar individualmente a condição de refugiado para cada membro do grupo **por questões de ordem prática**. Assim, adotou-se o procedimento denominado "determinação coletiva" da condição de refugiado, segundo o qual cada membro do grupo é considerado como refugiado *prima facie*.

2.4. Veja que a própria literatura internacional permite o reconhecimento em grupo, entendendo, inclusive, a limitação de ordem prática para fazer a determinação individualmente. Não é outra a situação presente no Brasil, tendo em vista o grande fluxo migratório oriundo da Venezuela em direção ao Brasil e a sobrecarga do sistema de refúgio com pedidos de nacionais venezuelanos, que já representa 52% de todo o total de solicitações em trâmite perante o Comitê.

2.5. Não se cogita propor dispensar a entrevista de elegibilidade para todo e qualquer caso cuja solicitação tramite perante o Comitê, mas somente àqueles cuja informação mínima permite que seja submetido com os devidos cuidados prévios, inclusive - e especialmente, mas não só - verificação da própria nacionalidade por meio de documentação de origem venezuelana.

2.6. Além disso, e inclusive para verificação e manutenção das demais recomendações anteriores aprovadas na citada Nota Técnica, notadamente aos itens supra mencionados d) e e), necessário se faz consultar registros de entrada e de saída do país, a fim de manter elegíveis apenas aqueles cujo último registro tenha sido o de entrada e, tão importante quanto o critério anterior, fazer a verificação de óbices, tanto nacionais quanto internacionais, por meio de pesquisas nos bancos da Interpol e da Polícia Federal.

2.7. Desta forma, propõe-se a exclusão dos seguintes perfis, a fim de manter a harmonia com as recomendações aprovadas pelo Comitê nas alíneas d) e e), supra mencionadas:

- I - que tenham como registro de última movimentação a entrada no país; e
- II - que não tenham óbice contra si;

2.8. Além das recomendações propostas no item 2.5, propõe-se ainda as seguintes:

- I - existência de documentação venezuelana, a fim de comprovar a nacionalidade, podendo ser passaporte ou documento de identidade, ainda que fora da validade; e
- II - maioridade civil (excluem-se os menores tendo em vista a necessidade de comprovação de filiação, impossível de se fazer por macro tratamento de dados).

2.9. Por fim, propõe-se ainda que sejam excluídos os processos cujos requerentes já tenham a seu favor residência em território nacional, nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

### 3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

3.1. Diante do expostos, e ainda nos termos da **Nota Técnica n.º 3/2019/CONARE Administrativo/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ (8757617)** e do inciso II do § 1º do art. 6º da Resolução Normativa nº 29, de 2019, propõe-se ao Comitê Nacional para os Refugiados - Conare, que aprove a dispensa da entrevista de elegibilidade para nacionais venezuelanos, desde que o requerente:

1. tenha em seu processo documentação venezuelana, a fim de comprovar a sua nacionalidade, podendo ser passaporte ou documento de identidade, ainda que fora da validade;
2. tenha como registro de última movimentação a entrada no país;
3. não tenham óbice contra si;
4. tenha atingido a maioridade civil (18 anos); e
5. não tenha autorização de residência em território nacional, nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

<sup>1</sup>[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual\\_de\\_procedimentos\\_e\\_crit%C3%A9rios\\_para\\_a\\_determina%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_condi%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_refugiado.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf)



Documento assinado eletronicamente por **Bernardo de Almeida Tannuri Laferté**, Coordenador(a)-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados, em 03/12/2019, às 19:13, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **10407688** e o código CRC **FD30E1E**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.